



Número: **0862603-97.2025.8.19.0001**

Classe: **INSOLVÊNCIA CIVIL**

Órgão julgador: **6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **28/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 15.161.147,37**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSE CARLOS TRICA (AUTOR)	
	THALITA ALMEIDA (ADVOGADO)
MARILENE REZENDE DA COSTA TRICA (AUTOR)	
	THALITA ALMEIDA (ADVOGADO)
banco bradesco sa (RÉU)	
	EDUARDO FRANCISCO VAZ (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (400138) (INTERESSADO)	
GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (INTERESSADO)	
AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
211220081	23/07/2025 21:36	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

6ª Vara Empresarial

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

[Classificação de créditos]

0862603-97.2025.8.19.0001

AUTOR: JOSE CARLOS TRICA, MARILENE REZENDE DA COSTA TRICA

RÉU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Tem-se demanda declaratória de (auto)insolvência civil com pedido de tutela de urgência proposta por **José Carlos Trica e Marilene Rezende da Costa Trica**. Aduzem, em síntese, que estão vivenciando grave crise financeira “*de tal forma que a única possibilidade para a garantia de sua subsistência seria a declaração do estado de insolvência e instauração do concurso de credores*”. Apresentam, para adequação formal, planilha de credores, bens, ativos, recebíveis e despesas mensais. Pugnam, em sede de tutela de urgência, a determinação de proteção do imóvel lhes pertence, em razão de se tratar de bem de família necessário para a subsistência, uma vez que percebem frutos provenientes de aluguel, bem como dos proventos de aposentadoria, por impenhorável. Pedem também a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Com a inicial vieram os documentos.

Em decisão de ID 199343062, deferida a gratuidade de justiça, bem como determinada a apresentação de esclarecimentos e documentos pelos autores. Estes sobrevieram em ID 201826477.

Em seguida o Ministério Público apresentou parecer (ID 203954964). Primeiro, pugna pela revogação da gratuidade de justiça concedida, fundado no fato de que os demandantes são residentes no Recreio dos Bandeirantes e estão representados em juízo por escritório particular. Quanto à tutela, manifesta-se pelo indeferimento, por entender que a análise da impenhorabilidade indicada compete aos juízos que processam as execuções, bem como que o bem é de impossível desmembramento e de alto valor e cujos rendimentos não são assumidamente a única fonte de renda dos requerentes. Por fim, reconhece que a insolvência deve ser decretada “*pelo simples fato de que as dívidas dos requerentes superam o valor da totalidade de seus bens*”.



É o relatório. **DECIDO.**

Primeiro, quanto à revogação da gratuidade de justiça pugnada pelo MP, entendo descabida.

Tem-se que, concedido o benefício, cabe à parte contrária a prova de situação a justificar a revogação, porém, não traz qualquer argumento capaz de rechaçar a hipossuficiência ou a concessão do benefício à gratuidade de justiça, limitando-se a impugnar o deferimento de forma genérica.

Outrossim, há declaração de hipossuficiência nos autos, dotada de presunção relativa, elidida unicamente mediante prova conclusiva em sentido contrário. Destarte, nos termos do que dispõe o artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Tudo ainda corroborado pela própria declaração de insolvência que se busca, bem como pelos elementos de primeira aparência, notadamente o fato de os autores terem se mudado de um apartamento de maior luxo, localizado de frente para o mar, para um apartamento menor no Recreio.

Mantido o benefício, então, ao menos por ora.

Adiante.

Sabe-se que as tutelas de urgência surgem para remediar os efeitos deletérios que o curso do processo, por longo interregno, poderia produzir sobre o direito material ali contido. Assim, para evitar a erosão do direito, lança-se mão de medidas precárias, mas assecuratórias da incolumidade da pretensão que subsistirá até a sentença.

Nesses casos, a urgência sobrepuja a necessidade de exaurir o mérito, bastando juízo de delibação sobre o perigo na demora e a verossimilhança nas alegações. Aliás, face sua temporariedade, convém sejam decisões passíveis de reversão, sob pena de condicionar o mérito a juízo raso.

E, na hipótese, resolutos os requisitos, tais como os elenca o artigo 300 do C.P.C., o caso é de deferir o pleito liminar.

A verossimilhança das alegações deflui da narrativa da inicial e dos documentos que a instruem, que ao menos em primeira aparência demonstram que as dívidas dos autores superam o valor da totalidade de seus bens.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação é patente na medida em que não há cogitar a manutenção de diversas execuções esparsas, na iminência de constrição do patrimônio que deverá ser arrecadado para pagamento de todos os credores, em condições de igualdade. Isso, independentemente da discussão em relação à impenhorabilidade do bem imóvel, indicado como bem de família, ou mesmo das aposentadorias percebidas pelos demandantes.



Estes os termos para o deferimento da tutela de urgência, se bem que por fundamentos diversos daqueles levantados pelos autores.

Por fim, entendo cabível na hipótese a nomeação de Administrador Judicial, muito em razão das alegações do MP, notadamente quanto à propriedade de cotas de *holding* com imóveis de altos valores, somada à proposta de depósito de 30% (trinta por cento) do valor dos aluguéis. Por isso, a apuração exata do patrimônio arrecadado será de maior complexidade, de modo a não recomendar a remessa ao Liquidante Judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar

(i) a **suspensão** de quaisquer processos de execução e medidas individuais tomadas pelos credores em relação aos bens dos autores;

(ii) a **suspensão** do prazo de prescrição para qualquer execução judicial contra os devedores; e

(iii) a ineficácia de qualquer transferência, penhor ou qualquer outra forma de disposição dos bens imóveis das empresas devedoras sem a prévia autorização judicial.

NOMEIO para exercer a função de Administrador Judicial o Sr. Augusto Alvez Moreira Neto, membro do escritório Gomes de Mattos Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 02.325.709/0001-92, telefone de contato (21) 99882-0271 e e-mail augusto.neto@gomesdemattos.com.br. **INTIME-SE-O** para ciência de sua nomeação e assunção do encargo.

DÊ-SE ciência ao MP e aos autores.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VICTOR AGUSTIN CUNHA JACCOUD DIZ TORRES

Juiz de Direito

